



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 440 /99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/08/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2788/97 A.I. : 1/9715175

RECORRENTE: OCAPANA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

*O/C
JA*

EMENTA: ICMS – Extravio de documentos fiscais.

É improcedente a ação fiscal quando ficar comprovado nos autos que não houve o extravio denunciado na acusação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de infração n.º 1/9715175, datado de 12/09/1997, lavrado sob a alegativa de extravio de documentos fiscais. O contribuinte apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela procedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do parecer n.º 331/99, sugeriu a reforma da decisão de 1ª Instância, decidindo-se pela nulidade do processo. A Procuradoria Geral do Estado, através de parecer sem número e alterando o despacho da folha 93, sugeriu a improcedência da demanda fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Examinando o processo constatamos que houve um equívoco da parte do agente autuante, que solicitou a documentação fiscal de um período e considerou extraviada a documentação fiscal de outro.

Na realidade os documentos fiscais não apresentados pelo sujeito passivo, por ocasião da ação fiscal em questão, diziam respeito aos meses de abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 1995, conforme consta no termo de notificação apenso às fls. 05.

Houve portanto um equívoco por parte do agente autuante que solicitou a documentação fiscal de um período e considerou como extraviada a documentação fiscal de outro.

Como afirmou a recorrente, as notas fiscais relativas aos meses citados no auto de infração foram utilizadas no levantamento quantitativo de mercadorias que deu origem à lavratura dos autos de infração de números 97.15181-4 e 97.15183-0, o que demonstra que a empresa autuada possuía de fato, as notas fiscais em questão.

Em face do exposto e examinando o mérito da autuação, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de 1ª Instância seja reformada, decidindo-se pela improcedência do feito fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, prolatada às fls. 95 do processo.

É o voto.

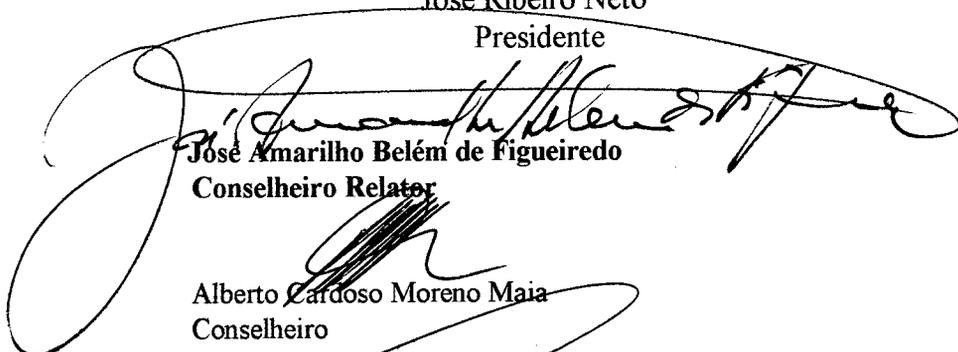
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **OCAPANA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

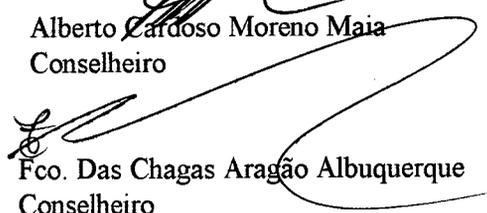
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recurso voluntário interposto, dar-lhes provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, para decidir pela improcedência do feito fiscal, nos termos propostos pelo conselheiro relator e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

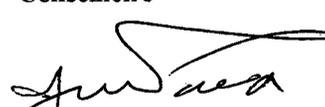
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 17 de agosto de 1999.

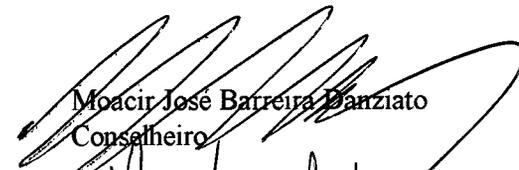

José Ribeiro Neto
Presidente


José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro Relator


Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


José Paiva de Freitas
Conselheiro


Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Maria Diva Santos Salomão
Conselheira

Wládia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado